

TC 012.549/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), falecido.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura (extinto Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 07-9712, cujo nome é “República”.

HISTÓRICO

2. Em 5/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 42). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 754/2020.

3. A Portaria nº 007/2008, publicada em 09/01/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 591.283,00, no período de 09/01/2008 a 31/12/2011 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 29/12/2010 a 31/12/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 27/2/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 350.000,00, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 10).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da Produção de 24 programas humorísticos para TV com 60 minutos de duração cada, visando abrir o mercado de trabalho para humoristas mineiros, sejam eles consagrados ou novos talentos., no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, cujo prazo encerrou-se em 27/2/2013.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade a Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira, na condição de dirigente.



8. Em 24/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

9. Em 7/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2013, não tendo se passado dez anos desde então.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 526.400,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde	037.113/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de vinte apresentações do coral cantando músicas gregorianas antigas na região da grande Belo Horizonte. (nº da TCE no sistema: 806/2017)"] 016.173/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8026-23/2016-2C , referente ao TC 017.403/2013-8"] 016.170/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8026-23/2016-2C , referente ao TC 017.403/2013-8"] 020.547/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"] 020.545/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-



	<p>2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"]</p> <p>000.186/2017-1 [TCE, encerrado, "Recursos transferidos ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, pela Portaria 410/2009-Pronac nº 07 9846, do Ministério da Cultura (Proc. 0140020092525/2016-58)"]</p> <p>017.403/2013-8 [TCE, encerrado, "Portaria nº 659/2006 (Pronac nº 06.8503), firmado entre a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura- Minc e Attilio Carattiero Cultural e Eventos Ltda"]</p> <p>020.151/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio n. 732392/2010 (Siafi 732392), firmado entre o Ministério da Cultura e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</p> <p>018.643/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Este projeto visa a valorização e circulação dos nomes mineiros, através de apresentações abertas ao público, sejam em teatro, praças públicas ou qualquer outro lugar de acesso irrestrito ao público. Logo está sendo proposto: Músicos convidados: Weber Lopes, Chíco Amaraí, Flávio Henrique, Wilson Lopes, entre outros. Locais de apresentação: Belo Horizonte, Varginha, Nova Lima, Contagem, Juiz de Fora, Santos Drumond. (nº da TCE no sistema: 658/2017)"]</p> <p>023.711/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura/MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados para o projeto PRONAC 07-9847, denominado 'A Influência Chinesa no Barroco Mineiro', conduzido pelo Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</p>
Marcio Correa Teixeira	<p>037.113/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de vinte apresentações do coral cantando músicas gregorianas antigas na região da grande Belo Horizonte. (nº da TCE no sistema: 806/2017)"]</p>



	<p>020.548/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"]</p> <p>020.545/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2426-13/2017-1C , referente ao TC 020.151/2015-2"]</p> <p>000.186/2017-1 [TCE, encerrado, "Recursos transferidos ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, pela Portaria 410/2009-Pronac nº 07 9846, do Ministério da Cultura (Proc. 0140020092525/2016-58)"]</p> <p>020.151/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio n. 732392/2010 (Siafi 732392), firmado entre o Ministério da Cultura e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</p> <p>018.643/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Este projeto visa a valorização e circulação dos nomes mineiros, através de apresentações abertas ao público, sejam em teatro, praças públicas ou qualquer outro lugar de acesso irrestrito ao público. Logo está sendo proposto: Músicos convidados: Weber Lopes, Chíco Amaraí, Flávio Henrique, Wilson Lopes, entre outros. Locais de apresentação: Belo Horizonte, Varginha, Nova Lima, Contagem, Juiz de Fora, Santos Drumond. (nº da TCE no sistema: 658/2017)"]</p> <p>023.711/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura/MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados para o projeto PRONAC 07-9847, denominado 'A Influência Chinesa no Barroco Mineiro', conduzido pelo Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde"]</p>
--	--

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
-------------	------



Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde	598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador 773/2017 (R\$ 221.370,60) - Aguardando ajustes do instaurador 641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
Marcio Correa Teixeira	598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador 773/2017 (R\$ 221.370,60) - Aguardando ajustes do instaurador 641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-9712, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 27/2/2013.

16. Todavia, expirado o prazo para apresentar a prestação de contas final, não o fizeram, razão pela qual devem ser citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da omissão no dever de prestar contas do projeto cultural.

17. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

18. Conforme estatuto social e atas (peças 6 e 7), a administração do centro competia ao Sr. Marcio Correa Teixeira, devendo ser responsabilizado solidariamente com a proponente.

19. Todavia, em face do falecimento do responsável Sr. Marcio Correa Teixeira em 18/4/2020 (peça 61), devem ser citado o seu espólio ou os seus herdeiros (vide buscas realizadas nas peças 56 a 60), nos termos da Lei 8.443/02, para recolhimento do débito e/ou apresentação de alegações de defesa quanto às irregularidades que foram impugnadas ao Sr. Marcio Correa Teixeira, na forma da proposta de encaminhamento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão



1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 28/2/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do espólio ou dos herdeiros do Sr. Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00) e de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do projeto cultural Pronac 07-9712 no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, cujo prazo para prestar contas se encerrou se em 27/2/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 8, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 42 e 43.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei nº200/1967; art. 66, do Decreto nº 93.872/1986; art. 6º, inciso V; art. 70, caput e art. 71, § 1º, da Instrução Normativa MinC nº 1/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2010	350.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2021: R\$ 647.675,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/2/2013.



Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013.

Culpabilidade de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Culpabilidade de Marcio Correa Teixeira: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 24 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1



Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do projeto cultural Pronac 07-9712 no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, cujo prazo para prestar contas se encerrou se em 27/2/2013.	Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73)	não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/2/2013.	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
	Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00)	não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/2/2013.	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 28/2/2013.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos